

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

*Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

15.6.2009

## COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

Assunto: **Processo de co-decisão**

### Introdução:

A presente nota destina-se a completar as orientações decorrentes das disposições aplicáveis do Regimento (nomeadamente os artigos 53.º e seguintes e 70.º e seguintes, bem como o Anexo XX), e os documentos correspondentes publicados por outras unidades, e a assinalar alguns aspectos práticos do processo de co-decisão.

Nos termos do artigo 37.º TCE, a legislação agrícola é adoptada pelo Conselho após consulta do Parlamento Europeu. No que respeita à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (COMAGRI), o processo de co-decisão só é aplicável actualmente para o tratamento de propostas relativas à segurança dos alimentos ou às estatísticas. No entanto, se o Tratado de Lisboa entrar em vigor, todos os processos legislativos relativos à Política Agrícola Comum serão tratados no quadro do "processo legislativo ordinário" (artigo 294.º TFUE), o qual corresponde ao processo de co-decisão previsto actualmente no artigo 251.º (TCE).

### Co-decisão na prática:

Por norma, o Parlamento deve explorar todos os recursos disponíveis nas três fases do processo de co-decisão<sup>1</sup>. Concomitantemente, "as instituições cooperam lealmente ao longo do processo, no sentido de aproximar ao máximo as suas posições, permitindo que o acto em causa seja aprovado numa fase inicial do processo". As instituições "cooperam através dos contactos interinstitucionais adequados para acompanhar o progresso do trabalho e analisar o grau de convergência em todas as fases do processo de co-decisão"<sup>2</sup>. Na passada legislatura, 69% dos processos de co-decisão foram concluídos na primeira leitura (ou seja, foi alcançado

um acordo no intervalo entre a votação em comissão e em sessão plenária) e 12% foram concluídos por acordos "precoce de segunda leitura" (neste caso, foi alcançado um acordo após a votação em sessão plenária mas antes da adopção da posição comum do Conselho).

Na prática, a Presidência do Conselho e o Parlamento estabelecem contactos informais, tanto a nível administrativo como político, numa fase precoce da primeira leitura. Estas conversas informais devem ser claramente distinguidas das negociações sobre o dossier: o Anexo XX do Regimento sublinha que as negociações só serão abertas após uma decisão da comissão que deve ser tomada "por consenso alargado ou por votação, se necessário". A comissão deve igualmente estabelecer um mandato claro de negociação, adoptando, regra geral, um relatório ou recomendação com alterações à proposta legislativa, e nomear uma "equipa negociadora" com todos os grupos políticos representados, pelo menos a nível do pessoal. Na prática, o relator da comissão tem sido o porta-voz da equipa negociadora, presidindo aos trilogos com o Conselho. Dado que a grande maioria dos processos foi concluída por acordos negociados na primeira ou segunda leitura, a equipa negociadora da comissão desempenha um papel decisivo. Nos trilogos, tal como nas discussões informais, o Conselho é representado pela respectiva Presidência, falando "a uma só voz" em nome dos Estados-Membros. Os eventuais conflitos no Conselho são resolvidos à porta fechada. O Parlamento, por outro lado, é representado por deputados de diferentes grupos políticos, frequentemente com posições distintas sobre o tema em questão e com tendência a debater estas divergências em público. A fim de negociar com o maior êxito possível, a equipa negociadora do PE deverá esforçar-se por "falar a uma só voz" e procurar resolver antecipadamente em reuniões internas as eventuais divergências no seio da sua delegação e, se necessário, interromper a negociação para consultas internas.

Compete ao relator e à equipa negociadora assegurar uma total transparência elaborando relatórios regulares à comissão sobre o andamento e o resultado das negociações. Se for alcançado um acordo, este deverá ser apresentado à comissão para análise. Se o acordo for apoiado, pode ser apresentado ao plenário sob a forma de uma "alteração consolidada" ou de um conjunto de alterações. As correspondentes alterações de sessão plenária são geralmente apresentadas pelo relator e co-subscritas pelos relatores-sombra em nome dos respectivos grupos políticos. Na sequência da sua adopção formal pela COMAGRI, as alterações também podem ser apresentadas em sessão plenária pela comissão.

Especialmente no caso dos acordos de primeira leitura, para os quais o Tratado não impõe nenhum prazo às instituições, deve ser deixado o tempo suficiente entre o fim das negociações e a votação em sessão plenária para permitir aos grupos políticos preparar a sua posição final. Em sessão plenária, todos os textos negociados e acordados com o Conselho na primeira ou segunda leitura são geralmente apresentados como "alterações consolidadas". Os grupos políticos podem apresentar alterações em sessão plenária visando alterar ou contestar o acordo negociado: caso sejam aprovadas, o passo seguinte será provavelmente uma segunda leitura ou uma conciliação.

Importa igualmente referir que, nas negociações de primeira leitura, o Conselho discutiu todo o texto da proposta legislativa em diversas ocasiões (nos seus grupos de trabalho e no COREPER), enquanto a equipa negociadora do PE apenas recentemente votou as suas alterações na fase de comissão e tem em geral um conhecimento menos profundo do texto discutido.

Apoio:

O relator e a equipa negociadora devem dispor de todos os recursos necessários ao bom desempenho das suas funções. Tal inclui o apoio administrativo do secretariado da comissão, o secretariado da co-decisão, o Serviço Jurídico e o consultor político do relator. De acordo com o Anexo XX, "devem ser colocados à disposição da equipa negociadora do PE todos os recursos de interpretação necessários" para a organização dos trilogos. Os membros podem igualmente solicitar o serviço de "Interpretação ad personam" (ao abrigo da decisão da Mesa de 10 de Dezembro de 2007).

Referências:

- Artigo 251.º TCE e Artigo 294.º TFUE
- Declaração comum sobre as regras práticas do processo de co-decisão (JO C145 de 30.06.2007)
- Guia da Conciliação e Co-decisão

Orientações sobre as melhores práticas

---

<sup>1</sup> Regimento, Anexo XX

<sup>2</sup> Declaração comum sobre as regras práticas do processo de co-decisão